



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2547/2022
.....

PARECER N. : 0249/2022-GPGMPC

PROCESSO N.: 2547/2022
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO
MONOCRÁTICA N. 0283/2022-GABOPD, REFERENTE AO
PROCESSO N. 3829/2011
EMBARGANTE: INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E
SAÚDE
JURISDICIONADO: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA -
SESAU/RO
RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Instituto Edumed para Educação em Medicina e Saúde contra a Decisão Monocrática n. 0283/2022-GABOPD (1289239), referente ao Processo n. 3829/2011, proferida pelo Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias, que indeferiu o pedido formulado pela empresa em questão, constante no Documento de número 5852/2022 (ID 394274), relativo ao pagamento de quantia retida no início do processo, no montante de R\$ 1.256.368,70.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2547/2022
.....

Em suas razões recursais, alegou, preliminarmente, que a decisão embargada foi proferida à revelia da manifestação do Ministério Público de Contas e em contrariedade ao que restou decidido, acerca da prescrição da pretensão ressarcitória, no Acórdão APL-TC 00171/2022, processo n. 0177/2022, em sede de recurso de reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00340/2021, proferido no Processo n. 3829/2011, referente à tomada de contas especial instaurada¹ com o objetivo de apurar a legalidade da execução do Contrato n. 389/PGE-2008, cujo objeto foi a informatização das atividades relacionadas à saúde no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO.

Quanto ao mérito, em síntese, afirmou que o *decisum* fora obscuro, pois “não mais se justificaria a discussão de qualquer juízo de valor acerca da inocência ou culpabilidade de quem praticou ato ou atos inquinados, mas, tão somente, que o Estado não possui mais o direito de exercer a sua pretensão punitiva ou ressarcitória em razão do escoamento do prazo fixado em lei para tanto”.

Acrescentou que a decisão foi contraditória ao apontar o artigo 13 da Resolução – TCU-344, de 11 de outubro de 2022,² como fundamentação para a escolha da parte do embargante como causador da prescrição declarada, de forma a negar os seus efeitos do caso concreto.

Assim, ao final, requereu que os embargos fossem admitidos e que os vícios alegados fossem devidamente supridos, concedendo-se os necessários efeitos infringentes, de forma a prover, em sua totalidade, a pretensão recursal.

O relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por meio da decisão DM 295/2022-GABOPD, deliberou pelo recebimento dos embargos,

¹ Decisão n. 366/2011-PLENO.

² Art. 13. Verificada a prescrição, o Tribunal de Contas da União poderá imputar o dano ao erário integralmente a quem lhe deu causa, na forma deste artigo, sem prejuízo de remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2547/2022
.....

acrescentando, para conhecimento deste Ministério Público de Contas, que a decisão embargada seria submetida ao referendo do Pleno na 20ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 24 de novembro de 2022 e, no mesmo ato, determinou o encaminhamento do feito a esta Procuradoria-Geral de Contas.

É a síntese do necessário.

Pois bem.

Como advertido pelo Conselheiro relator, por meio da Decisão Monocrática n. 0295/2022-GABOPD, a decisão embargada foi submetida ao referendo do órgão Pleno desse Tribunal de Contas, conforme demonstra a Certidão de Julgamento juntada aos autos originários (ID 1301050).

A mencionada certidão informa, ainda, que a Decisão Monocrática n. 00283/22-GABOPD foi referendada, à unanimidade de votos, não havendo registros de qualquer adendo à fundamentação do *decisum* originário.

Dessa feita, tendo em vista que o referendo não modificou a decisão embargada, tenho que, em atenção à racionalidade e celeridade processuais, bem como ao formalismo moderado, na linha do tratamento dado pelo NCPD aos recursos prematuros, consoante a *ratio* dos seus artigos 218, §4º,³ e 1024, §5º,⁴ os presentes embargos podem ser analisados independentemente de qualquer ratificação ou nova oposição de aclaratórios, tendo em vista a confirmação da decisão monocrática.

³ Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

⁴ Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2547/2022
.....

Destarte, atendidos os requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração merecem ser conhecidos.

Ainda em sede preliminar, foi alegada a ausência de manifestação do Ministério Público de Contas previamente à decisão embargada.

No entanto, em se tratando de pleito relativo a decisão já transitada em julgado (APL-TC 00340/21) no feito de origem, inexistente o vício alegado, visto que não é obrigatória a oitiva ministerial em sede de cumprimento de acórdão (fase de execução).

De toda sorte, ainda que houvesse tal obrigatoriedade, a eiva em questão teria sido sanada quando do referendo da decisão monocrática pelo Tribunal Pleno, tendo em vista a manifestação, na oportunidade, desta Procuradoria-Geral de Contas, conforme atesta a Certidão de Julgamento (ID 1301050).

Quanto ao expediente recursal, é visível a tentativa de seu uso para revolver a matéria de fundo, qual seja, a negativa de pagamento de quantia retida por determinação do relator dos autos originários, invocando a parte embargante o posterior reconhecimento da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos da interpretação dada pelo Tribunal ao novel entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da questão (Tema 899 de repercussão geral do STF⁵).

O que se percebe, pela leitura dos embargos, é a tentativa de utilização dos vícios alegados, quais sejam, a contrariedade e a obscuridade, inexistentes na espécie, como subterfúgio à rediscussão do conteúdo fático-probatório dos autos, haja vista a divergência acerca da interpretação dos fatos narrados, o que não é permitido pela via eleita, por consubstanciar questão meritória.

⁵ “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2547/2022
.....

A propósito, colhe-se da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. O desiderato de rediscutir a causa sem a presença dos requisitos exigidos pela norma de regência é inadmissível em sede de aclaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl-AgInt-AREsp 995.605, Proc. 2016/0264652-2, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 04.09.2018)

(...).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR INÉPCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUMENTOS DIVORCIADOS DO CONTEXTO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida, sendo, portanto, inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. (...).

(EDcl no AgRg no AREsp 309.302/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016)

Com efeito, extrai-se dos argumentos manejados que a real intenção da parte embargante é, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, sob pretexto de suscitar suposta obscuridade/contradição relacionada à discussão fático-jurídica envolvendo a extensão dos efeitos da prescrição sobre os créditos retidos no feito, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Não bastasse isso, entendo que persiste, ainda, outro impeditivo para o conhecimento da pretensão posta pelos embargos declaratórios em análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2547/2022
.....

É que, malgrado tenha como pano de fundo a discussão acerca da prescrição ressarcitória no âmbito desse Tribunal de Contas, a pretensão do embargante não encontra guarida nesta Corte de Contas, pois configura mera tentativa de utilização dessa sede para compelir a Administração Pública a pagar-lhe por serviços que entende devidos, ainda que de forma contrária às provas contidas nos autos originários, tratando-se, assim, de tutela de interesse eminentemente privado do recorrente, na condição de contratado, questão esta a ser dirimida pela própria Administração ou, se for o caso, pelo Poder Judiciário, consoante o preceito do artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88.

Como é cediço, esse Tribunal de Contas não é sede legítima para julgamento de pretensão de cobrança, muito menos pode ser usado para discutir os desdobramentos privados das relações negociais entre o Estado e seus contratados.

Nesse sentido essa Corte de Contas já se manifestou nas decisões abaixo colacionadas:

REPRESENTAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO. COBRANÇA INDIRETA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA ESTRANHA À ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.

As representações e denúncias encaminhadas a este Tribunal devem preencher os requisitos previstos no Regimento Interno e versar sobre matéria inserta no Texto Constitucional.

Representação que traz como objeto de análise cobrança indireta por inadimplemento contratual não merece ser conhecida e deve ser arquivada sem julgamento meritório por ausência de pressupostos legais de admissibilidade.

(Processo n. 1846/14, relator: Conselheiro Edilson de Souza Silva, j. 31/07/2014)

Representação. Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia-Caerd. Inadimplência do Poder Executivo do Município de Cabixi, em face dos serviços prestados pela Caerd no período de março de 2009 a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2547/2022
.....

fevereiro de 2014. Relação de Consumo. Direito Privado. Matéria sujeita à jurisdição comum. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Arquivamento. Unanimidade.

(Processo n. 1227/14, relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, j. 28/08/2014)

Representação. Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD. Suposta irregularidade relacionada ao inadimplemento de obrigação assumida pelo Poder Executivo do Município de Cacaulândia. Tutela de interesse eminentemente privado. Matéria alheia à atuação do Tribunal de Contas. Precedentes desta Corte. Decisões nºs 285/2014-Pleno e 217/2014-Pleno. Não conhecimento. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

(Processo n. 1199/14, relator: Conselheiro Paulo Curi Neto, j. 28/10/2014.)

Com efeito, as competências dos Tribunais de Contas são, precipuamente, julgar as contas de administradores públicos e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, bem como as contas de qualquer pessoa que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, dentre várias outras elencadas no artigo 71 da Constituição da República.

Além de tais competências previstas constitucionalmente, várias outras têm sido conferidas às Cortes de Contas por meio de leis específicas, a exemplo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em síntese, compete aos Tribunais de Contas dos Estados a fiscalização de recursos estaduais e municipais, não se inserindo nesse rol de atribuições, promover requisição de alegados créditos contra a fazenda pública, os quais, salvo melhor juízo, devem ser buscados pelas vias ordinárias de cobrança.

Em não sendo esse o entendimento desse Tribunal, o que somente considero por deferência ao princípio da eventualidade, deve-se reconhecer outros óbices à pretensão do embargante, desta vez no que tange ao mérito da questão posta.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2547/2022
.....

Para tanto, importante reproduzir trechos do Acórdão APL-TC 00171/2022, exarado no Processo n. 0177/2022, em sede de recurso de reconsideração contra o Acórdão APL-TC 00340/2021 (autos n. 3829/2011), que decidiu acerca da prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória do Tribunal de Contas, *verbis*:

58. O recorrente suscitou a prescrição da pretensão ressarcitória, tendo em vista o transcurso do prazo superior a cinco anos entre a citação e a apreciação da tomada de contas especial.

59. Aduziu que a prescrição deverá seguir a mesma lógica e o mesmo prazo do direito material correspondente, podendo, inclusive, ser aferida ex officio pelo julgador.

60. Assim, com a fixação da tese do tema de Repercussão Geral 899 pelo STF, os Tribunais de Contas deverão observar o prazo de cinco anos para levar a efeito a imputação de débito, devendo o marco inicial e as suas causas interruptivas seguirem à mesma lógica da pretensão punitiva.

61. O Ministério Público de Contas manifestou-se pelo não acolhimento das razões recursais ao argumento de não haver, até a presente data, decisão vinculante do STF sobre a prescritibilidade da pretensão ressarcitória das Cortes de Contas no âmbito dos processos de conhecimento.

62. Pois bem.

63. O tema foi amplamente debatido por esta Corte de Contas na última Sessão do Tribunal Pleno, realizada no dia 26.05.2022, na qual, julgou-se o Processo n. 609/2020, de minha relatoria, firmando-se o seguinte precedente vinculante de aplicação obrigatória, veja-se:

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 2547/2022
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.

(Acórdão APL-TC00077/22. Processo 609/20, de minha de relatoria. Julgado em 25.05.2022) – grifou-se.

64. Tratando-se o julgado acima mencionado de precedente vinculante e de aplicação obrigatória, eis que decidido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, e considerando o quanto disposto no art. 926 do CPC/15, que determina que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, bem como o disposto no art. 927, inc. III, do mesmo diploma processual, que ordena que os juízes e tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, a sua eficácia também vincula a Administração Pública.

65. Necessário salientar também o disposto no art. 927, inc. V, do CPC/15 que determina que os juízes e tribunais observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

66. Com efeito, assentadas tais premissas e sendo essas aplicadas ao caso concreto, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão ora guerreado, observa-se a ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória quanto aos atos com repercussão danosa, visto que decorrido mais de cinco anos entre a data em que interrompeu a prescrição (citação do recorrente em 11/12/2012), e o julgamento dos vertentes autos, ocorrido em 16/12/2021 (acórdão APL-TC 00340/21).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2547/2022
.....

IRREGULARIDADE COM REPERCUSSÃO DANOSA (DDR - 23/03/2012 - Mandados de citação recebidos pessoalmente em 31/05/2012 - termo de juntada do mandado de citação ao processo em 11/12/2012)	DATA DO ATO	TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL
8) CITAÇÃO dos Srs. MILTON LUIZ MOREIRA – Secretário de Estado da Saúde, LUIZ FABIO ALVES DE OLIVEIRA – Gerente de Informática da SESA, CELSO AUGUSTO MARIANO – Diretor Administrativo Financeiro, INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, por intermédio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini e a SOCIEDADE NEXT SISTEMAS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, na pessoa dos Diretores Ernani Henrique de Lima Almada e Ascimir Torres para, no prazo acima citado, apresentarem defesa e/ou recolherem ao erário estadual o valor especificado no item 16.7 da conclusão técnica (item 9.2 do relatório técnico ID 33339 - Pagamento de Módulos Desnecessários)	ORDEM BANCÁRIA 2008OBOB489-9 - Data de emissão 30/12/2008	Prescrição interrompida em dezembro/2012 com a citação do recorrente - nova contagem - PRESCRIÇÃO em dezembro/2017
9) CITAÇÃO dos Srs. MILTON LUIZ MOREIRA – Secretário de Estado da Saúde, LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA – Gerente de Informática da SESA, JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL, TIAGO GOMES DE MEDEIROS, WEBBERSON GUEDES ORLANDES – Membros da	ORDENS BANCÁRIAS 2010OBOB01561-8 - Data de emissão 07/04/2010 2010OB02045-9 - Data de emissão 05/05/2010	Prescrição interrompida em dezembro/2012 com a citação do recorrente - nova contagem - PRESCRIÇÃO em dezembro/2017
Comissão de Liquidação da Despesa, CELSO AUGUSTO MARIANO e ADEMIR EMANOEL MOREIRA – Diretores Administrativos Financeiros, AMADO AHAMAD RAHHAL, MÁRCIO HENRIQUE MEZZOMO e RODRIGO BASTOS DE BARROS – Diretores das Unidades de Saúde, EDINEIA LUCAS CORDEIRO – Diretora do CEMETRON, INSTITUTO EDUMED PARA EDUCAÇÃO EM MEDICINA E SAÚDE, por intermédio do Sr. Renato Marcos Endrizzi Sabbatini e a SOCIEDADE TRUE PARTNER COMÉRCIO E SERVIÇOS E REPRESENTAÇÃO LTDA, por meio do Sr. Marcelo José P. Gomes da Silva para, no prazo acima citado, apresentarem defesa e/ou recolherem ao erário estadual o valor especificado no item 16.8 da conclusão técnica (item 9.3 do relatório técnico ID 33339- Pagamento de Postos de Serviços Inexistentes)	2010OB0580-7 - Data de emissão 07/10/2010 2010OB06007 - Data de emissão 15/10/2010	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2547/2022
.....

11) CITAÇÃO dos Srs. MILTON LUIZ MOREIRA – Secretário de Estado da Saúde, LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA - Gerente de Informática da SESA, JOSÉ MARCUS GOMES DO AMARAL e TIAGO GOMES DE MEDEIROS – Membros da Comissão de Liquidação da Despesa, CELSO AUGUSTO MARIANO – Diretor Administrativo Financeiro, CHARLES ADRIANO SCHAPPO – Controlador Geral do Estado, LUIZ ANTÔNIO SOARES DA SILVA – Gerente de Controle da Administração Direta, JORGE ROBERTO FERREIRA SANTOS – Chefe de Núcleo de Auditoria e Inspeção e FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA – Assistente de Controle Interno para, no prazo acima citado, apresentarem defesa e/ou recolherem ao erário estadual o valor especificado no item 16.11 da conclusão técnica (item 9.6 do relatório técnico ID 33339 - Pagamento a Maior pela Implantação e Manutenção do SINPLES)	ORDENS BANCÁRIAS 2009OB02663-1 - Data de emissão em 28/05/2009 2009OB03545-0 - Data de emissão em 08/07/2009 2009OB05839-0 - Data de emissão em 25/09/2009 2009OB07637-0 - Data de emissão em 02/12/2009 2010OB01561-8 - Data de emissão 07/04/2010 2010OB02045-9 - Data de emissão 05/05/2010 2010OB05807 - Data de emissão 07/10/2010 2010OB06007 - Data de emissão 15/10/2010	Prescrição interrompida em dezembro/2012 com a citação do recorrente - nova contagem - PRESCRIÇÃO em dezembro//2017
13) CITAÇÃO dos Srs. MILTON LUIZ MOREIRA – Secretário de Estado da Saúde e CELSO AUGUSTO MARIANO e ADEMIR EMANOEL MOREIRA – Diretores Administrativos Financeiros e LUIZ FÁBIO ALVES DE OLIVEIRA para, no prazo acima citado, apresentarem defesa e/ou recolherem ao erário estadual o valor especificado no item 16.13 da conclusão técnica (item 9.8 do relatório técnico id 33339 - Pagamento por Pontos Lógicos e Elétricos não Realizados)	Memorando 287/GEINF/SESAU/09 - informa que toda infraestrutura de rede lógica e elétrica encontrava-se concluída na data de 14/12/2009	Prescrição interrompida em dezembro/2012 com a citação do recorrente - nova contagem - PRESCRIÇÃO em dezembro//2017

Nada obstante o Conselheiro relator tenha reconhecido, no caso concreto, a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória no âmbito do Tribunal de Contas, cujo efeito expansivo declarado na parte dispositiva do Acórdão alcançou a parte embargante,⁶ não se determinou, em qualquer momento, a devolução de verbas retidas nos respectivos feitos, mormente quando relativas a serviços não prestados à Administração, o que legitimaria o enriquecimento sem

⁶ IV – Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória, nos termos da jurisprudência do e. STF e do precedente desta Corte de Contas (processo n. 609/20, de minha relatoria, julgado em 26.05.2022) e, por consequência, excluir os débitos imputados no acórdão APL-TC 00340/21;

V – Estender os efeitos desta decisão a todos os demais agentes responsabilizados nesta tomada de contas especial, excluindo-se os débitos a eles também imputados, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2547/2022
.....

causa⁷ de quem faltou contra os princípios régios do regime jurídico administrativo, o que configuraria rematado absurdo.

Sob esta perspectiva é que deve ser compreendida a utilização, por analogia, da sistemática aplicada no âmbito do Tribunal de Contas da União, por meio Resolução n. 344/2022, pelo *decisum* embargado, que permite, ao regulamentar os efeitos do reconhecimento da prescrição (artigos 10 a 13),⁸ a imputação de dano ao erário a quem lhe deu causa, para fins declaratórios, de julgamento das contas, adoção de determinações e outras providências, sendo legítimo, portanto, considerar a existência de débito, ainda mais quando a retenção de pagamentos se deu a título de serviços não executados.

Ainda que assim não fosse, a devolução pretendida, pudesse porventura ser considerada nesta sede, iria de encontro à ideia de irrepetibilidade de

⁷ Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

⁸ Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.

Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

Parágrafo único. O julgamento das contas na hipótese do caput deste artigo somente ocorrerá quando o colegiado competente reconhecer a relevância da matéria tratada, a materialidade exceder em 100 vezes o valor mínimo para a instauração de Tomada de Contas Especial e já tiver sido realizada a citação ou audiência.

Art. 13. Verificada a prescrição, o Tribunal de Contas da União poderá imputar o dano ao erário integralmente a quem lhe deu causa, na forma deste artigo, sem prejuízo de remeter cópia da documentação pertinente ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações cabíveis, se houver indícios de crime ou da prática de ato de improbidade administrativa.

§ 1º Reconhecida a prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, o respectivo órgão de controle interno ou a autoridade superior competente deverá, ao ter ciência da irregularidade, promover a imediata apuração desse ilícito e dar a imediata ciência da falha ao TCU, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º O TCU poderá promover a apuração administrativa sobre a responsabilidade pela prescrição causada por omissão da autoridade administrativa competente ou do agente público no exercício da atividade de controle interno, aplicando-lhe as sanções cabíveis proporcionais à conduta e, se for o caso, imputando-lhe a integralidade débito, quando comprovado o dolo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2547/2022
.....

indébito quando há uma obrigação natural, nos termos do artigo 882 do Código Civil,⁹ cuja *ratio* se faz presente no caso em apreço.

Sobre o tema, aliás, são válidas as seguintes lições da doutrina civilista, *verbis*:

Segundo a doutrina dualista das obrigações, também chamada Schuld und Haftung, divide-se a relação jurídica obrigacional em duas sub-relações – a de “débito” e a de “responsabilidade”. Ou seja, a relação obrigacional é composta por duas obrigações distintas: uma de índole pessoal (débito), por força da qual o devedor se obriga a uma determinada conduta, e a outra de natureza patrimonial, que seria a responsabilidade e que consistiria na sujeição do patrimônio do devedor através da execução. Essas duas obrigações são facilmente dissociáveis, uma vez que tanto pode existir débito sem responsabilidade (é o caso da obrigação natural, cujo cumprimento não é judicialmente exigível e onde se vislumbra um devedor não responsável); como responsabilidade sem débito (no penhor ou na hipoteca em garantia de dívida de terceiro e na fiança, onde identificaríamos um responsável sem dívida). Nas obrigações naturais, a exemplo das dívidas prescritas, não obstante inexistente a responsabilidade, subsiste o débito, razão pela qual aquele que pagou não pode pleitear a repetição. O credor não tinha ação para exigir o pagamento, mas o débito existia, ainda como dever moral, e uma vez quitado, não pode ser repetido, reconhecendo-se àquele que o recebeu o direito de reter a quantia recebida.¹⁰

Nessa senda, a retenção de verbas no feito originário, referentes a serviços não prestados pelo embargante, em sede de (in)execução contratual, não agrediu qualquer expectativa ou direito legítimo em favor do embargante, conforme bem pontuado pela decisão embargada, *verbis*:

21. Feita essa breve explicação, restou claramente demonstrado na instrução do processo n. 3829.2011 que houve irregular liquidação de despesa. Não foram encontrados elementos indicativos da execução de certos serviços, em descumprimento aos termos formalizados no Contrato n. 389/2008-PGE, não havendo comprovação da efetiva contraprestação por parte do Instituto Edumed, o que justificou a abstenção do pagamento do valor

⁹ Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

¹⁰ SCHREIBER, Anderson. Et al. Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência 3.ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, pgs. 1735/1736.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2547/2022
.....

remanescente do contrato, no montante de R\$ 1.256.368,70, visto que se tratava de clara violação aos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, bem como aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, preconizados nos artigos 37, caput, e 70, caput, da Constituição da República de 1988.

22. Além disso, pode-se verificar dos autos a ausência de capacidade técnica do Instituto Edumed para a devida prestação dos serviços contratados, havendo a subcontratação total do objeto para as empresas: a) Next Sistemas (sob alegado fornecimento de software); b) Microcity (sob alegada locação de estações de trabalho, servidores, impressoras e leitores de códigos de barra); c) True Partner (sob alegado suporte técnico aos usuários); e d) Complexx (sob alegados serviços de conectividade).

23. Consequentemente, a Edumed utilizou empresas subcontratadas de forma indevida, emitiu notas fiscais e recebeu diretamente o pagamento irregular, relativo ao pagamento de postos inexistentes de operação assistida (no total de 4 postos de atendimento, sendo 3 diurnos e 1 noturno, não instalados e efetivados), o que configura despesa sem regular liquidação, causando sérios prejuízos aos cofres públicos, conforme se pode confirmar por meio do Acórdão APL-TC 00340/21 (ID 1140764).

24. Assim sendo, embora houvesse uma relação contratual que poderia, em tese, gerar o direito ao pagamento ao Instituto Edumed, não houve o cumprimento da obrigação em razão da irregular liquidação de despesa motivada pela não prestação do objeto contratado por parte da empresa. Por isso, frisa-se novamente não há que se falar em pagamento da quantia de R\$ 1.256.368,70 (um milhão, duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e setenta centavos) em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória, uma vez que se trata de valor não pago em razão da irregular liquidação de despesa. Logo, cabe dizer que a prescrição não alcança valores que o Estado não pagou em razão de ausência de contrapartida.

Assim sendo, por quaisquer dos ângulos que se encare a questão posta, têm-se que a pretensão de cobrança da parte embargante, seja pelo meio escolhido, pela sede de sua manifestação ou pelo mérito de sua pretensão – menos ainda, neste caso –, não encontra amparo no ordenamento jurídico, não merecendo acolhida por esse egrégio Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 2547/2022
.....

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas se manifesta, preliminarmente, pelo conhecimento dos embargos declaratórios, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, por seu desproimento, pelos fundamentos nesta manifestação assentados, à míngua de qualquer mácula a ser sanada na via recursal eleita na decisão embargada.

É o parecer.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2022.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 16 de Dezembro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS